



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200265 - BA (2024/0234610-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DIEGO REIS ALVES (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : LUIZ FERNANDO MENDES MATOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. LATROCÍNIO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, o que não se verifica de plano no caso em exame.

2. No caso, observa-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do magistrado singular.

Em que pese o tempo de prisão cautelar de 01 ano e 06 meses, levando em conta o crime imputado (latrocínio), o estágio atual da ação, com o término da instrução processual, não se mostra desproporcional ou desarrazoada a justificar o relaxamento da prisão preventiva do paciente. Em outras palavras, não vislumbro ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

3. Dessa forma, com o encerramento da instrução, atraindo dessa forma a incidência da Súmula n. 52/STJ. Precedente.

4. Agravo regimental conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200265 - BA (2024/0234610-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DIEGO REIS ALVES (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : LUIZ FERNANDO MENDES MATOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. LATROCÍNIO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, o que não se verifica de plano no caso em exame.

2. No caso, observa-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do magistrado singular.

Em que pese o tempo de prisão cautelar de 01 ano e 06 meses, levando em conta o crime imputado (latrocínio), o estágio atual da ação, com o término da instrução processual, não se mostra desproporcional ou desarrazoada a justificar o relaxamento da prisão preventiva do paciente. Em outras palavras, não vislumbro ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

3. Dessa forma, com o encerramento da instrução, atraindo dessa forma a incidência da Súmula n. 52/STJ. Precedente.

4. Agravo regimental conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública, em favor de DIEGO REIS ALVES e LUIZ FERNANDO MENDES MATO contra decisão monocrática, por mim proferida, onde neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva (e-STJ fls. 349/353).

Consta dos autos, que os agravantes foram presos preventivamente em **27/2/2023**, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 3º, II, do Código Penal.

Inconformada, a defesa reitera o excesso de prazo na formação da culpa, asseverando que desde a data de **29/11/2023**, os autos encontram-se conclusos para julgamento.

Assevera que "os agravantes se encontram presos desde o dia 27/02/2023, acusados da prática do suposto delito previsto no art. 157, §3º, II, do Código Penal, logo, contabilizando 533 (quinhentos e trinta e três) dias entre a data que estão acautelados até os dias atuais. Em relação a data que os autos estão conclusos para julgamento, se contabilizam 375 (trezentos e setenta e cinco) dias" (e-STJ fl. 364).

Conclui afirmando que "Nessa senda, os agravantes não podem permanecer privados de suas liberdades, sendo que a defesa não contribuiu a morosidade do feito, sendo notório que há excesso de prazo para a formação da culpa (e-STJ fl. 365).

Assim, pede a reconsideração da decisão anterior ou que recurso seja levado a julgamento para Quinta Turma, bem ainda seja conhecido e processado para dar provimento ao recurso em habeas corpus, revogando a prisão preventiva do agravante.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, incisos LXI, LXV, LXVI e art. 93, inciso IX, da CF).

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...].

O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

O Tribunal impetrado ao denegar a ordem, assim entendeu (e-STJ fls. 278/281):

[...]

Ora, é possível perceber que o magistrado está adotando providências no sentido de impulsionar o feito da melhor forma possível, atuando em diversas comarcas de modo que não resta configurado a desídia estatal, razão pela qual não há que se falem excesso de prazo até o momento. demais, noticiou nos informes judiciais que em decisão proferida em 02/05/2024, acolhendo a manifestação ministerial, manteve a prisão dos pacientes.

[...]

Ora, como visto, a instrução criminal findou-se em 04/08/2023, tendo a defesa apresentado seus memoriais de alegações finais em 29/11/2023, ocasião em que foram os autos conclusos para sentença, e, no dia 02/05/2024, o magistrado reavaliando a necessidade da manutenção das prisões preventivas dos pacientes, as manteve. Verifica-se, pois, que o magistrado está adotando providências no sentido de impulsionar o feito da melhor forma possível, razão pela qual não há que se falar em excesso de prazo até o momento.

O Juízo de primeiro grau assim esclareceu ao prestar as informações (e-STJ fls. 336/340):

[...]

Conforme consta nos autos da Ação Penal nº 8000538-94.2023.8.05.0203, a DD. Autoridade Policial desta cidade, em 27/02/2023, representou pela PRISÃO PREVENTIVA de LUIZ FERNANDO MENDES MATOS (alcunha LULU) e DIEGO REIS ALVES (vulgo BÚI) (ora Paciente), com fundamento no Art. 312, CPP, sob a acusação de LATROCÍNIO – ROUBO SEGUIDO DE MORTE – Art. 157, p. 3º, inciso II, CPB, apontando como vítima LUIZ BATISTA HIBNER, fato ocorrido em 25/02/2023, nesta cidade.

Que o requerimento de fls. 1/4 foi alicerçado com as peças a seguir apontadas, parte do Inquérito Policial nº 9876/2023 (numeração da Depol): PORTARIA – fls. 5; BOLETIM DE OCORRÊNCIA – fls. 7/8; REQUISICÃO DE EXAME PERICIAL NECROSCÓPICO Nº 0239/2023 – FLS. 10/11; TERMO DE DEPOIMENTO de GERALDO BATISTA MATOS – fls. 14;

TERMO DE DEPOIMENTO de ELIZA MAMANJARRA MENDES – fls. 16; TERMO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO de LUIZ FERNANDO MENDES MATOS – fls. 18/19 e TERMO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO de DIEGO REIS ALVES – FLS. 21/22, tudo conforme petição de ID. 368394311.

Através da DECISÃO objeto do ID. 368479225, DECRETEI a PRISÃO PREVENTIVA de Luiz Fernando Mendes Matos e Diego Reis Alves, como garantia da ordem pública, de modo a impedir a reiteração delitiva, bem como para assegurar a regular apuração dos fatos. Ao final, determinei abertura de vista ao M.P para se manifestar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Instado a se manifestar, o DDRMP manifestou-se amplamente favorável ao deferimento da representação, conforme parecer de ID. 368755482.

DAS DEMAIS PEÇAS DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 9876/2023 Que os MANDADOS DE PRISÃO em desfavor aos representados LUIZ FERNANDO MENDES MATOS e DIEGO REIS ALVES foram cumpridos no dia 27/02/2023 (fls. 37/38); . TERMO DE DEPOIMENTO de JEFFERSON SACRAMENTO SANTOS (FLS. 47/48); . LAUDO DE EXAME DE NECRÓPSIA Nº 2023 28PM 000074-01 (fls. 50);. RELATÓRIO DE MISSÃO POLICIAL fls. 51/53; . RELATÓRIO FINAL fls. 62/64, conforme petição do ID. 369791524. DA AÇÃO PENAL Nº 8000538-94.2023.8.05.0203 Que o DDRMP ofereceu a DENÚNCIA objeto do ID. 382319175, através da qual LUIZ FERNANDO e DIEGO foram denunciados por violação à norma constante no art. 157, parágrafo 3º, inciso II, do CPB. Que este Juízo, através da DECISÃO objeto do ID. 383697380, RECEBEU a supracitada peça processual, determinando a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos denunciados para apresentação de RESPOSTA À acusação, no prazo de 10 (dez) dias, mediante Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a).

Que os denunciados LUIZ FERNANDO MENDES MATOS e DIEGO REIS ALVES, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, apresentaram a RESPOSTA À ACUSAÇÃO objeto do ID. 386036632.

Através da DECISÃO objeto do ID. 389810922, em atenção à previsão contida no parágrafo único do artigo 316 do CPP, após análise em cotejo aos autos, MANTIVE a PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados.

Que foi designado o dia 14/07/2023, às 10:00 horas, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ato processual que não chegou a ser realizado, sendo redesignado para o dia 04/08/2023, às 10:00horas.

Conforme ATA DA AUDIÊNCIA do dia 04/08/2023, às 10:00 horas, objeto do ID. 404451612, foram ouvidas as testemunhas presentes (Geraldo Batista Matos e Elizana Manjarra Mendes), bem assim procedeu ao interrogatório dos denunciados. Ainda durante o referido ato, o M.P apresentou as ALEGAÇÕES FINAIS; A DEFESA, requereu prazo para apresentação das alegações finais em forma de memoriais, pedido que foi DEFERIDO por este Juízo.

Como visto, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular.

A audiência marcada para a data primeiramente para **14/7/2023**, não ocorreu, sendo redesignada para a data de **4/8/2023**. **Realizada a audiência na data marcada**, onde foram ouvidas as testemunhas presentes, como também houve os interrogatórios dos recorrentes. Na ocasião o MP apresentou alegações finais. A defesa requereu prazo para apresentação das alegações finais em forma de memoriais, pedido que foi deferido. **Em**

16/4/2024, o MP posicionou-se no sentido de que a prisão preventiva fosse mantida. **Em 2/5/2024**, foi mantida a prisão dos acusados. No momento os autos se encontram conclusos para sentença.

Assim, em que pese o tempo de prisão cautelar de 01 ano e 06 meses, levando em conta o crime imputado (latrocínio), o estágio atual da ação, com o término da instrução processual, não se mostra desproporcional ou desarrazoada a justificar o relaxamento da prisão preventiva do paciente. Em outras palavras, não vislumbro ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Dessa forma, com o encerramento da instrução, atraindo dessa forma a incidência da Súmula n. 52/STJ, ausente o injustificado excesso de prazo da custódia, não se vislumbrando constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE NÃO ANALISADA NA ORIGEM POR CONFIGURAR REITERAÇÃO DE PEDIDOS. ACÓRDÃO NÃO ACOSTADO AOS AUTOS. **EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.***

1. A tese de ausência de fundamentos para a decretação e manutenção da prisão preventiva não foi conhecida na origem por reiteração de pedido, não tendo sido acostado aos presentes autos o acórdão que examinou especificamente o tema, de sorte que esta Corte Superior fica impedida de realizar tal exame.

2. A aferição da violação à garantia constitucional da razoável duração do processo não se realiza de forma puramente matemática.

Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

3. No caso em tela, verifica-se que a prisão ocorreu em 13/2/2022 e que foi encerrada a instrução em 9/5/2023, estando os autos, atualmente, na fase de apresentação de alegações finais. Desse modo, considerados os dados acima referidos, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo teve regular andamento na origem, já encerrada a instrução. Ademais, eventual delonga para o seu término se deve, como consignado, à decisão do ora agravante de substituir seus defensores e da corré, sua companheira. Não obstante, estando o feito em fase de alegações finais, incide ao caso o teor do enunciado da Súmula n. 52, segundo o qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Terceira Seção, julgado em 17/9/1992, DJ 24/9/1992, p. 16.070).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 179.097/CE, Relator

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/8/2023, Dje 30/8/2023.

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental, mas lhe nego provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 200.265 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0234610-1

Número de Origem:

80004782420238050203 80005389420238050203 80283665820248050000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO REIS ALVES (PRESO)
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO MENDES MATOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO REIS ALVES (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : LUIZ FERNANDO MENDES MATOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela

Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024